

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA 1999/37/CE DO CONSELHO
de 29 de Abril de 1999
relativa aos documentos de matrícula dos veículos
(JO L 138 de 1.6.1999, p. 57)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Directiva 2003/127/CE da Comissão de 23 de Dezembro de 2003	L 10	29	16.1.2004
► <u>M2</u>	Directiva 2006/103/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	344	20.12.2006
► <u>M3</u>	Directiva 2013/22/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013	L 158	356	10.6.2013

Alterada por:

► <u>A1</u>	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003
--------------------	---	-------	----	-----------



DIRECTIVA 1999/37/CE DO CONSELHO
de 29 de Abril de 1999
relativa aos documentos de matrícula dos veículos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1, alínea d), do seu artigo 75.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que a Comunidade adoptou um certo número de medidas destinadas a estabelecer um mercado interno que compreende um espaço sem fronteiras no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;
- (2) Considerando que, para que um veículo matriculado num Estado-Membro seja admitido em circulação rodoviária no território de outros Estados-Membros, estes exigem que o condutor do veículo seja titular do certificado de matrícula correspondente a esse veículo;
- (3) Considerando que a harmonização da apresentação e do conteúdo do certificado de matrícula facilita a sua compreensão, contribuindo, deste modo, no que diz respeito aos veículos matriculados num determinado Estado-Membro, para a livre circulação rodoviária no território dos outros Estados-Membros;
- (4) Considerando que o conteúdo do certificado de matrícula deve permitir verificar se o titular de uma carta de condução emitida em aplicação da Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução ⁽⁴⁾, conduz unicamente as categorias de veículos a que está autorizado; que essa verificação contribui para melhorar a segurança rodoviária;
- (5) Considerando que todos os Estados-Membros exigem nomeadamente, como condição necessária para matricular um veículo anteriormente matriculado noutro Estado-Membro, um certificado que comprove essa matrícula e as características técnicas do veículo;
- (6) Considerando que a harmonização do certificado de matrícula facilita a reintrodução na circulação dos veículos anteriormente matriculados noutro Estado-Membro e contribui para o bom funcionamento do mercado interno;
- (7) Considerando que os Estados-Membros utilizam um certificado de matrícula composto por uma parte única ou por duas partes distintas, e que, por agora, estes dois sistemas devem continuar a coexistir;

⁽¹⁾ JO C 202 de 2.7.1997, p. 13 e
JO C 301 de 30.9.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO C 19 de 21.1.1998, p. 17.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 28 de Maio de 1998 (JO C 195 de 22.6.1998, p. 21), posição comum do Conselho de 3 de Novembro de 1998 (JO C 388 de 14.12.1998, p. 12) e decisão do Parlamento Europeu de 25 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 237 de 24.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/26/CE (JO L 150 de 7.6.1997, p. 41).

▼B

- (8) Considerando que subsistem diferenças entre Estados-Membros no que toca à interpretação dos dados nominativos que figuram no certificado de matrícula; que se torna por isso necessário, no interesse do bom funcionamento do mercado interno, da livre circulação e dos controlos atinentes, especificar a que título as pessoas designadas no certificado de matrícula podem dispor do veículo para o qual ele foi emitido;
- (9) Considerando que, a fim de facilitar os controlos destinados nomeadamente a lutar contra a fraude e o comércio ilícito de veículos roubados, há que instituir uma cooperação estreita entre os Estados-Membros, baseada num sistema eficaz de troca de informações;
- (10) Considerando que há que prever um procedimento simplificado para a adaptação dos aspectos técnicos dos anexos I e II,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva aplica-se aos documentos emitidos pelos Estados-Membros no acto de matrícula dos veículos.

A presente directiva não prejudica o direito dos Estados-Membros de utilizarem, para a matrícula temporária de veículos, documentos que eventualmente não satisfaçam em todos os pontos os requisitos da presente directiva.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «*Veículo*»: qualquer veículo conforme definido no artigo 2.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, e no artigo 1.º da Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽²⁾;
- b) «*Matrícula*»: a autorização administrativa para admitir em circulação rodoviária um veículo, que inclua a identificação do veículo e a atribuição de um número de ordem, designado por número de matrícula;
- c) «*Certificado de matrícula*»: o documento que certifica que o veículo se encontra matriculado num Estado-Membro;
- d) «*Titular do certificado de matriculado*»: a pessoa em nome da qual o veículo se encontra matriculado.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem emitir um certificado do matrícula para os veículos sujeitos a matrícula nos termos da legislação nacional. Este certificado é composto por uma única parte em conformidade com o anexo I ou por duas partes em conformidade com os anexos I e II.

Os Estados-Membros podem autorizar os serviços que considerem competentes para o efeito, nomeadamente os serviços dos construtores, a preencher as partes técnicas do certificado de matrícula.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão (JO L 91 de 25.3.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 225 de 10.8.1992, p. 72. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B

2. Para efeitos da emissão de um novo certificado de matrícula para um veículo matriculado antes da aplicação da presente directiva, os Estados-Membros devem utilizar um modelo de certificado conforme com a presente e podem limitar-se a inscrever apenas as referências às quais os dados exigidos estejam disponíveis.

3. Os dados indicados no certificado de matrícula, em conformidade com os anexos I e II, são representados pelos códigos comunitários harmonizados que constam desses anexos.

Artigo 4.º

Para efeitos da presente directiva, o certificado de matrícula emitido por um Estado-Membro deve ser reconhecido pelos demais Estados-Membros quer para identificação do veículo em circulação internacional quer para nova matrícula noutro Estado-Membro.

Artigo 5.º

1. Para efeitos da identificação de um veículo em circulação rodoviária, os Estados-Membros podem exigir que o condutor se faça acompanhar da parte I do certificado de matrícula.

2. Para efeitos da nova matrícula de um veículo anteriormente matriculado noutro Estado-Membro, as autoridades competentes devem exigir a entrega da parte I do antigo certificado de matrícula em todos os casos e a entrega da parte II se esta tiver sido emitida. Essas autoridades devem retirar a(s) parte(s) que lhes tiver(em) sido entregue(s) do antigo certificado de matrícula, guardando-a(s) durante pelo menos seis meses. No prazo de dois meses devem informar desse facto as autoridades do Estado-Membro que emitiram o certificado retirado. O certificado deve ser devolvido a essas mesmas autoridades, a pedido destas, no prazo de seis meses depois de ter sido retirado.

Se o certificado de matrícula for composto das partes I e II e faltar a parte II, as autoridades competentes do Estado-Membro em que tenha sido pedida a nova matrícula podem decidir, em casos excepcionais, matricular de novo o veículo, mas unicamente depois de terem obtido confirmação, escrita ou por via electrónica, por parte das autoridades competentes do Estado-Membro onde o veículo estava anteriormente matriculado de que o requerente tem direito a matricular de novo o veículo num outro Estado-Membro.

Artigo 6.º

Quaisquer alterações necessárias para adaptar os anexos da presente directiva ao progresso técnico devem ser adoptadas nos termos do artigo 7.º

Artigo 7.º

1. Sempre que se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, a Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 8.º da Directiva 96/96/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, a seguir designado por «comité», composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 46 de 17.2.1997, p. 1.

▼B

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;
- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adopta as medidas propostas.

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Junho 2004. Do facto devem informar imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência devem ser adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. Por seu lado, a Comissão comunica aos Estados-Membros todos os modelos de certificado de matrícula utilizados pelas administrações nacionais.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros devem prestar-se mutuamente assistência na aplicação da presente directiva. Podem trocar informações a nível bilateral ou multilateral a fim de nomeadamente verificar, antes da matrícula de um veículo, o estatuto legal deste, se for caso disso, no Estado-Membro onde estava anteriormente matriculado. Esta verificação pode incluir, em particular, o recurso a meios electrónicos em rede.

Artigo 10.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼ M1*ANEXO I***PARTE I DO CERTIFICADO DE MATRÍCULA ⁽¹⁾**

- I. A presente parte poderá ser implementada num dos dois formatos seguintes: documento em papel ou cartão inteligente. As características da versão papel são especificadas no capítulo II e as do cartão inteligente no capítulo III.
- II. **Especificações da parte I do certificado de matrícula em papel**
- II.1. As dimensões totais do certificado de matrícula não devem exceder as dimensões do formato A4 (210 × 297 mm) ou de um desdobrável de formato A4.
- II.2. O papel utilizado para a parte I do certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização de, pelo menos, duas das técnicas seguintes:
- grafismos,
 - marca de água,
 - fibras fluorescentes, ou
 - impressões fluorescentes.
- Os Estados-Membros são livres de introduzir elementos de segurança adicionais.
- II.3. A parte I do certificado de matrícula pode ser composta de várias páginas. Os Estados-Membros determinarão o número de páginas necessárias de acordo com as informações contidas no documento e a sua apresentação gráfica.
- II.4. A primeira página da parte I do certificado de matrícula deve conter as informações seguintes:
- nome do Estado-Membro emissor da parte I do certificado de matrícula,

▼ A1

- o sinal distintivo do Estado-Membro que emite a parte I do certificado de matrícula, ou seja:

B: Bélgica

▼ M2

BG: Bulgária

▼ A1

CZ: República Checa

DK: Dinamarca

D: Alemanha

EST: Estónia

GR: Grécia

E: Espanha

F: França

▼ M3

HR: Croácia

▼ A1

IRL: Irlanda

I: Itália

CY: Chipre

LV: Letónia

LT: Lituânia

⁽¹⁾ O certificado composto de uma só parte ostentará a menção «Certificado de Matrícula», não sendo feita qualquer referência à «parte I»

▼ A1

L: Luxemburgo
 H: Hungria
 M: Malta
 NL: Países Baixos
 A: Áustria
 PL: Polónia
 P: Portugal

▼ M2

RO: Roménia

▼ A1

SLO: Eslovénia
 SK: Eslováquia
 FIN: Finlândia
 S: Suécia
 UK: Reino Unido

▼ M1

- nome da autoridade competente,
- menção «Parte I do Certificado de Matrícula» ou, se o certificado tiver apenas uma única parte, a menção «Certificado de Matrícula», impressa em corpo grande na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula; esta menção pode ainda estar presente a uma distância adequada, impressa em corpo pequeno, nas outras línguas da Comunidade Europeia,
- menção «Comunidade Europeia», impressa na língua ou línguas do Estado-Membro emissor da parte I do certificado de matrícula,
- número do documento.

II.5. A parte I do certificado de matrícula deve igualmente conter as informações seguintes, precedidas dos respectivos códigos comunitários harmonizados:

- (A) Número de matrícula;
- (B) Data da primeira matrícula do veículo;
- (C) Dados pessoais,
 - (C.1) Titular do certificado de matrícula:
 - (C.1.1) Apelido(s) ou denominação comercial,
 - (C.1.2) Outro(s) nome(s) ou inicial(ais) (quando aplicável),
 - (C.1.3.) Morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento,
 - (C.4) Se as informações do ponto II.6, código C.2, não constarem do certificado de matrícula, referência do facto de o titular do certificado de matrícula:
 - a) ser o proprietário do veículo,
 - b) não ser o proprietário do veículo,
 - c) não estar identificado no certificado de matrícula como proprietário do veículo;

▼M1

- (D) Veículo:
 - (D.1) marca,
 - (D.2) modelo,
 - variante (se disponível),
 - versão (se disponível);
 - (D.3) denominação(ões) comercial(ais);
- (E) Número de identificação do veículo;
- (F) Massa:
 - (F.1) massa máxima em carga tecnicamente admissível, excepto para motociclos;
- (G) Massa do veículo em serviço com carroçaria e, no caso de um veículo tractor de qualquer categoria que não a categoria M1 [kg], com dispositivo de engate;
- (H) Validade da matrícula, caso não seja ilimitada;
- (I) Data da matrícula a que se refere o certificado;
- (K) Número de homologação do modelo (se disponível),
- (P) Motor:
 - (P.1) cilindrada (em cm³);
 - (P.2) potência útil máxima (em kW) (se disponível),
 - (P.3) tipo de combustível ou fonte de energia;
- (Q) Relação potência/peso (em kW/kg) (apenas para os motociclos);
- (S) Lotação:
 - (S.1) número de lugares sentados, incluindo o lugar do condutor,
 - (S.2) número de lugares em pé (se aplicável).

II.6. A parte I do certificado de matrícula poderá ainda incluir os seguintes dados, precedidos dos respectivos códigos comunitários harmonizados:

- (C) Dados pessoais:
 - (C.2) proprietário do veículo (repetir o número de vezes correspondente ao número de proprietários):
 - (C.2.1) apelido ou denominação comercial,
 - (C.2.2) outro(s) nome(s) ou inicial(ais) (se aplicável),
 - (C.2.3) morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento,
 - (C.3) pessoa singular ou colectiva autorizada a utilizar o veículo em virtude de um direito legal que não a propriedade do veículo:
 - (C.3.1) apelido ou denominação comercial,
 - (C.3.2) outros(s) nome(s) ou inicial(ais) (se aplicável),
 - (C.3.3) morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento;

▼ **M1**

- (C.5), (C.6), (C.7) e (C.8): Se a alteração dos dados pessoais a que se referem os pontos II.5, código C.1, II.6, código C.2 e/ou II.6, código C.3, não der lugar à emissão de um novo certificado de matrícula, os novos dados pessoais correspondentes podem ser inseridos com os códigos (C.5), (C.6), (C.7) ou (C.8); nessa altura serão desagregados de acordo com as referências constantes dos pontos II.5, código C.1, II.6, código C.2, II.6, código C.3 e II.5, código C.4;
- (F) Massa:
- (F.2) massa máxima em carga admissível do veículo em serviço no Estado-Membro de matrícula,
- (F.3) massa máxima em carga admissível do conjunto em serviço no Estado-Membro de matrícula;
- (J) Categoria do veículo;
- (L) Número de eixos;
- (M) Distância entre eixos (em mm);
- (N) No caso dos veículos com uma massa total superior a 3 500 kg, distribuição entre os eixos da massa máxima em carga tecnicamente admissível:
- (N.1) eixo 1 (em kg),
- (N.2) eixo 2 (em kg), quando aplicável,
- (N.3) eixo 3 (em kg), quando aplicável,
- (N.4) eixo 4 (em kg), quando aplicável,
- (N.5) eixo 5 (em kg), quando aplicável;
- (O) Massa máxima rebocável tecnicamente admissível:
- (O.1) reboque travado (em kg),
- (O.2) reboque destravado (em kg);
- (P) Motor:
- (P.4) regime nominal (em min-1),
- (P.5) número de identificação do motor;
- (R) Cor do veículo;
- (T) Velocidade máxima (em km/h);
- (U) Nível sonoro:
- (U.1) estacionário [em dB(A)],
- (U.2) regime do motor (em min-1),
- (U.3) em circulação [em dB(A)];
- (V) Gases de escape:
- (V.1) CO (em g/km ou g/kWh),
- (V.2) HC (em g/km ou g/kWh),
- (V.3) NOx (em g/km ou g/kWh),

▼ **M1**

- (V.4) HC + NO_x (em g/km),
- (V.5) partículas no caso dos motores *diesel* (em g/km ou g/kWh),
- (V.6) coeficiente de absorção corrigido no caso dos motores *diesel* (em min⁻¹),
- (V.7) CO₂ (em g/km),
- (V.8) consumo de combustível em ciclo combinado (em l/100 km),
- (V.9) indicação da classe ambiental de homologação CE;

referência da versão aplicável por força da Directiva 70/220/CEE ⁽¹⁾ ou da Directiva 88/77/CEE ⁽²⁾

(W) Capacidade do(s) depósito(s) de combustível (em l).

II.7. Os Estados-Membros podem incluir informações complementares (na parte I do certificado de matrícula), designadamente acrescentando, entre parênteses, aos códigos de identificação, conforme estabelecido nos pontos II.5 e II.6, códigos nacionais adicionais.

III. **Especificações da parte I do certificado de matrícula sob a forma de cartão inteligente** (*Alternativa ao modelo em papel descrito no capítulo II*)

III.1. *Formato do cartão e dados legíveis a olho nu*

Dado incorporar um microprocessador, o cartão com circuito integrado deve ser concebido de acordo com as normas constantes do capítulo III.5. A leitura dos dados armazenados no cartão devem poder ser efectuada com a ajuda de equipamentos de leitura de uso corrente (tal como para os cartões tacográficos).

A frente e o verso do cartão devem ter impressos, pelo menos, os dados especificados nos capítulos II.4 e II.5; esses dados devem ser legíveis a olho nu (altura mínima dos caracteres: 6 pontos) e impressos conforme abaixo indicado (ver exemplos de possíveis apresentações gráficas na figura 1, no final da presente secção).

A. Bloco de dados de base

Os dados de base devem incluir o seguinte:

Frente

a) À direita do circuito integrado:

na(s) língua(s) do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula

— a menção «Comunidade Europeia»,

— o nome do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula,

⁽¹⁾ Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (JO L 76 de 6.4.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/80/CE da Comissão (JO L 291 de 28.10.2002, p. 20)

⁽²⁾ Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores *diesel* utilizados em veículos (JO L 36 de 9.2.1988, p. 33), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/27/CE da Comissão (JO L 107 de 18.4.2001, p. 10)

▼ M1

- a menção «Parte I do Certificado de Matrícula» ou, se o certificado apenas for composto de uma parte, a menção «Certificado de Matrícula», impressa em corpo grande,
- outra denominação do documento equivalente (por exemplo, a anterior designação nacional) (opcional),
- o nome da autoridade competente (alternativamente, também sob a forma de dados específicos como indicado na secção B),
- o número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro (alternativamente, também sob a forma de dados específicos como indicado na secção B);

b) Na zona acima do circuito integrado:

A sigla distintiva do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula, a branco, num rectângulo azul e rodeada por 12 estrelas amarelas;

B Bélgica

▼ M2

BG Bulgária

▼ M1

DK Dinamarca

D Alemanha

GR Grécia

E Espanha

F França

▼ M3

HR Croácia

▼ M1

IRL Irlanda

I Itália

L Luxemburgo

NL Países Baixos

A Áustria

P Portugal

▼ M2

RO Roménia

▼ M1

FIN Finlândia

S Suécia

UK Reino Unido

c) Os Estados-Membros poderão equacionar a possibilidade de aditamento, no bordo inferior, em corpo pequeno, e na(s) sua(s) língua(s) nacional(ais), da menção: «O presente documento deve ser exibido mediante pedido de qualquer pessoa com poderes para o efeito.»

▼ **M1**

- d) A cor de base do cartão é o verde (Pantone 362); alternativamente, é possível a transição do verde para o branco.
- e) No canto inferior esquerdo da face do cartão, deverá ser impresso um símbolo representativo de uma roda (ver representação gráfica proposta na figura 1).

Em tudo o mais, devem ser observadas as disposições do capítulo III.13.

B. Bloco de dados específicos

O bloco de dados específicos deve conter as informações seguintes:

Frente

- a) o nome da autoridade competente — ver também secção Aa);
- b) o nome da autoridade emissora do certificado de matrícula (opcional);
- c) o número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro (ver também secção Aa);
- d) os dados do capítulo II.5 mencionados abaixo; conforme indicado no capítulo II.7, os códigos comunitários harmonizados podem ser acompanhados de códigos nacionais.

Código

Referência

- | | |
|-----|---|
| (A) | número de matrícula (número oficial da autorização); |
| (B) | data da primeira matrícula do veículo; |
| (I) | data da matrícula a que se refere o presente certificado. |

Dados pessoais

- | | |
|-------|---|
| (C.1) | titular do certificado de matrícula, |
| | (C.1.1) apelido ou denominação comercial, |
| | (C.1.2) outros nome(s) ou inicial(ais) (quando aplicável), |
| | (C.1.3) morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento; |
| (C.4) | se as informações especificadas no capítulo II.6, código C.2, não constarem do certificado de matrícula, conforme definido nas secções A e B, referência do facto de o titular do certificado de matrícula: |
| | a) ser o proprietário do veículo; |
| | b) não ser o proprietário do veículo; |
| | c) não estar identificado no certificado de matrícula como proprietário do veículo; |

Verso

O verso do cartão deve incluir, pelo menos, os restantes dados especificados no capítulo II.5; conforme indicado no capítulo II.7, os códigos comunitários harmonizados podem ser acompanhados de códigos nacionais.

▼ **M1**

Mais especificamente, esses dados são os seguintes:

<i>Código</i>	<i>Referência</i>
Dados do veículo (tendo em conta as notas do capítulo II.5)	
(D.1)	marca,
(D.2)	modelo (variante/versão, quando aplicável),
(D.3)	denominação(ções) comercial(ais),
(E)	número de identificação do veículo,
(F.1)	massa máxima em carga tecnicamente admissível, excepto para os motociclos [kg],
(G)	massa do veículo em serviço com carroçaria e, no caso de um veículo tractor de qualquer categoria que não a categoria M1 [kg], com dispositivo de engate,
(H)	prazo de validade da matrícula, caso não seja ilimitado,
(K)	número de homologação do modelo (se disponível):
(P.1)	cilindrada [cm ³],
(P.2)	potência nominal [kW],
(P.3)	tipo de combustível ou fonte de energia,
(Q)	relação potência/peso [em kW/kg] (apenas para os motociclos),
(S.1)	número de lugares sentados, incluindo o lugar do condutor
(S.2)	número de lugares em pé (quando aplicável)

Acessoriamente, podem ser acrescentados, no verso do cartão, os dados complementares constantes dos capítulos II.6 (com os códigos harmonizados) e II.7.

C. Elementos de segurança física do cartão inteligente

As ameaças à segurança física dos documentos são as seguintes:

- fabrico de cartões falsos: criação de um objecto novo, que mantém uma grande semelhança com o documento inicial, de raiz ou mediante a realização de cópias de um documento original,
- alteração do material: alteração de uma propriedade de um documento original, modificando, por exemplo, alguns dos dados impressos no documento.

O material utilizado na parte i do certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização de, pelo menos, três das técnicas seguintes:

- microcaracteres,
- guilhoché*,
- impressão iridescente,
- gravura a *laser*,
- tinta fluorescente sob luz ultravioleta,

▼ M1

- tintas com cor dependente do ângulo de visão*,
- tintas com cor dependente da temperatura*,
- hologramas*,
- imagens *laser* variáveis,
- imagens de impressão variável (OVI).

Os Estados-Membros são livres de introduzir elementos de segurança adicionais.

Como ponto de partida, deve ser dada preferência às técnicas indicadas com um asterisco, pois permitem a verificação da validade do cartão pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei sem recurso a quaisquer meios especiais.

Figura 1: Exemplos de possíveis representações gráficas dos dados obrigatórios
(é possível acrescentar dados opcionais e adicionais no verso do cartão)

▼ **M1**III.2. *Armazenamento e protecção dos dados*

Precedidos dos códigos comuns harmonizados (quando aplicável acompanhados dos códigos dos Estados-Membros, em conformidade com o capítulo II.7), os dados a seguir devem ou podem ser armazenados, a título complementar, na superfície do cartão que leva a informação legível, de acordo com o Capítulo III.1:

A. Dados de acordo com os capítulos II.4 e II.5

Os dados especificados nos capítulos II.4 e II.5 devem ser obrigatoriamente armazenados no cartão.

B. Outros dados de acordo com o capítulo II.6

Além disso, os Estados-Membros são livres de armazenar dados adicionais de acordo com o capítulo II.6, na medida do necessário.

C. Outros dados de acordo com o capítulo II.7

Podem ser armazenadas informações adicionais no cartão, a título facultativo.

Os dados constantes das secções A e B são armazenados em dois ficheiros correspondentes com uma estrutura transparente (ver ISO/CEI 7816-4). Os Estados-Membros podem definir os seus próprios requisitos de armazenamento dos dados indicados na secção C.

Esses ficheiros não apresentam restrições à leitura.

O acesso aos ficheiros para escrita deve ser limitado às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro emissor do cartão inteligente (e suas agências autorizadas).

O acesso para escrita apenas será autorizado após uma autenticação assimétrica através da troca de chaves de sessão, de modo a proteger a sessão entre o cartão de matrícula do veículo e um módulo de segurança (por exemplo, um cartão com módulo de segurança) das autoridades nacionais competentes (ou suas agências autorizadas). O processo de autenticação é, por conseguinte, antecedido da troca de certificados verificáveis do cartão, em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-8. Os certificados verificáveis do cartão contêm as respectivas chaves públicas, que devem ser recuperadas e utilizadas no processo de autenticação subsequente. Esses certificados são assinados pelas autoridades nacionais competentes e contêm um objecto de autorização (autorização do titular do certificado) em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-9, de modo a codificar uma autorização específica de função para o cartão. Esta autorização de função está associada à autoridade nacional competente (por exemplo, para actualizar um campo de dados).

As chaves públicas correspondentes das autoridades nacionais competentes são armazenadas no cartão enquanto âncoras de confiança (chave pública de raiz).

A especificação dos ficheiros e dos comandos necessários aos processos de autenticação e de escrita é da competência dos Estados-Membros. A garantia de segurança deve ser aprovada através de uma avaliação assente em critérios comuns de acordo com a certificação EAL4+. Os elementos adicionais são os seguintes: (1) AVA_MSU.3 Análise e ensaio para detecção de estados sem segurança; (2) AVA_VLA.4 Elevada resistência.

D. Dados de verificação da autenticidade dos dados de matrícula

A autoridade emissora calcula a sua assinatura electrónica relativa a todos os dados de um ficheiro que contenha as informações especificadas nas secções A ou B e armazena essas informações num ficheiro correspondente. Essas assinaturas permitem verificar a autenticidade dos dados em memória. Os cartões devem conter os dados seguintes:

- assinatura electrónica dos dados de matrícula relacionados com a secção A,
- assinatura electrónica dos dados de matrícula relacionados com a secção B.

▼ **M1**

Para verificação dessas assinaturas electrónicas, o cartão deve conter:

- os certificados da autoridade emissora que calcula as assinaturas relativas aos dados das secções A e B.

Não deve haver restrições à leitura das assinaturas electrónicas e dos certificados. O acesso para escrita, quer às assinaturas electrónicas quer aos certificados, deve ficar restringido às autoridades nacionais competentes.

III.3. *Interface*

Os contactos externos devem funcionar como interfaces. A combinação de contactos externos com um emissor-respondedor (*transponder*) é facultativa.

III.4. *Capacidade de armazenamento do cartão*

O cartão deverá ter capacidade de armazenamento suficiente para guardar os dados mencionados no capítulo III.2.

III.5. *Normas*

O cartão com circuito integrado e os dispositivos de leitura devem satisfazer as normas seguintes:

- ISO 7810: Normas para cartões de identificação (cartões plastificados): Características físicas,
- ISO 7816-1 e -2: Características físicas dos cartões com circuito integrado; dimensões e localização dos contactos,
- ISO 7816-3: Características eléctricas dos contactos, protocolos de transmissão,
- ISO 7816-4: Conteúdo das comunicações, estrutura dos dados dos cartões com circuito integrado, arquitectura de segurança, mecanismos de acesso,
- ISO 7816-5: Estrutura dos identificadores de aplicação, selecção execução dos identificadores de aplicação, processo de registo dos identificadores de aplicação (sistema de numeração),
- ISO 7816-6: Elementos de dados intersectoriais para intercâmbio,
- ISO 7816-8: Cartões com circuito(s) integrado(s) com contactos, Comandos de segurança intersectoriais,
- ISO 7816-9: Cartões com circuito(s) integrado(s) com contactos, Comandos intersectoriais optimizados.

III.6. *Características técnicas e protocolos de transmissão*

Deverá ser adoptado o formato ID-1 (dimensão normal, ver ISO/CEI 7810). O cartão deverá suportar o protocolo de transmissão T = 1, em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-3. Adicionalmente, poderá suportar outros protocolos de transmissão, como T = 0, USB ou «sem contactos».

▼ **M1**

Para a transmissão dos dados, deverá ser utilizada a «convenção directa» (ver ISO/CEI 7816-3).

A. Tensão de alimentação, tensão de programação

O cartão deve funcionar com $V_{cc} = 3V (+/- 0.3V)$ ou com $V_{cc} = 5V (+/- 0.5V)$. Não deve carecer de tensão de programação no pino C6.

B. Resposta à restauração (*Reset*)

O *byte* presente no cartão que indica a dimensão do campo de informação deve ser apresentado em ATR em caracteres TA3. Este valor será de, pelo menos, «80h» (= 128 *bytes*).

C. Selecção dos parâmetros do protocolo

O sistema deve obrigatoriamente suportar a selecção de parâmetros de protocolo (PPS) em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-3. Será usado para seleccionar $T = 1$, no caso de $T = 0$ também constar do cartão, e para negociar os parâmetros F_i/D_i , de modo a obter taxas de transmissão mais elevadas.

D. Protocolo de transmissão $T = 1$

O suporte da formação de cadeia (*chaining*) é obrigatório:

São permitidas as simplificações seguintes:

- *Byte* NAD: não utilizado (NAD deve ser posto a «00»),
- ABORT — bloco-S: não utilizado,
- Erro de estado VPP — bloco-S: não utilizado.

A dimensão do campo de informação do dispositivo (IFSD) deve ser indicada pelo IFD imediatamente após ATR, ou seja, o IFD transmite o pedido de IFS — bloco-S após ATR e o cartão reenvia IFS — bloco-S. O valor recomendado para o IFSD é de 254 *bytes*.

III.7. *Amplitude térmica*

O certificado de matrícula sob a forma de cartão inteligente deve poder funcionar correctamente nas condições climáticas habitualmente verificadas no território da União Europeia e, pelo menos, na gama de temperaturas especificada na norma ISO 7810. Os cartões tacográficos devem poder funcionar correctamente com níveis de humidade entre 10 % e 90 %.

III.8. *Período de vida física*

Se for utilizado em conformidade com as especificações ambientais e eléctricas, o cartão deve funcionar correctamente durante um período de 10 anos. Os materiais utilizados no cartão devem ser seleccionados de forma a garantir esse período de vida.

III.9. *Características eléctricas*

Durante o seu funcionamento, os cartões devem cumprir o disposto na Directiva 95/54/CE da Comissão, relativa à compatibilidade electromagnética ⁽¹⁾ e estar protegidos contra as descargas electrostáticas.

III.10. *Estrutura do ficheiro*

O quadro 1 enumera os ficheiros de base obrigatórios (EF) da aplicação DF (ver ISO/CEI 7816-4) DF. Registration. Esses ficheiros apresentam todos uma estrutura transparente. As condições de acesso constam do capítulo III.2. A dimensão dos ficheiros é estabelecida pelos Estados-Membros de acordo com os seus requisitos.

⁽¹⁾ Directiva 95/54/CE da Comissão, de 31 de Outubro de 1995, que adapta ao progresso técnico a Directiva 72/245/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à supressão das interferências radioeléctricas produzidas pelos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor e que altera a Directiva 70/156/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (JO L 266 de 08.11.1995, p. 1).

▼ **M1****Quadro 1**

Nome do ficheiro	Identificador de ficheiro	Descrição
EF.Registration_A	«D001»	Dados de matrícula de acordo com os capítulos II.4 e II.5
EF.Signature_A	«E001»	Assinatura electrónica relativa a todo o conteúdo de EF.Registration_A
EF.C.IA_A.DS	«C001»	Certificado X.509v3 da autoridade emissora que calcula as assinaturas para EF.Signature_A
EF.Registration_B	«D011»	Dados de matrícula de acordo com o capítulo II.6
EF.Signature_B	«E011»	Assinatura electrónica relativa a todo o conteúdo de EF.Registration_B
EF.C.IA_B.DS	«C011»	Certificado X.509v3 da autoridade emissora que calcula as assinaturas para EF.Signature_B

III.11. Estrutura dos dados

Os certificados são armazenados no formato X.509v3 em conformidade com a norma ISO/CEI 9594-8. As assinaturas electrónicas são armazenadas de forma transparente.

Os dados de matrícula são armazenados como objectos de dados BER-TLV (ver ISO/CEI 7816-4) nos ficheiros de base correspondentes. Os campos de valores são codificados como caracteres ASCII, conforme especificado na norma ISO/CEI 8824-1, os valores «C0»-«FF» são definidos pela norma ISO/CEI 8859-1 (jogo de caracteres Latino 1), ISO/CEI 8859-7 (jogo de caracteres Grego) ou ISO/CEI 8859-5 (jogo de caracteres Cirílico). O formato das datas é AAAAMMDD.

O quadro 2 enumera as etiquetas (Tags) que identificam os objectos de dados correspondentes aos dados de matrícula constantes dos capítulos II.4 e II.5, juntamente com os dados adicionais do capítulo III.1. Salvo indicação em contrário, os objectos de dados constantes do quadro 2 são obrigatórios. Os objectos de dados facultativos podem ser omitidos. A coluna correspondente à etiqueta indica o nível de encastramento (*nesting*).

Quadro 2

Etiqueta				Descrição
«78»				autoridade que atribui etiquetas compatíveis; encastra o objecto «4F» (ver ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6)
	«4F»			identificador de aplicação (ver norma ISO/CEI 7816-4)
«71»				modelo intersectorial (ver ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6) correspondente aos dados obrigatórios da parte 1 do certificado de matrícula; encastra todos os objectos subsequentes
	«80»			versão da definição da etiqueta

▼ **M1**

Etiqueta				Descrição
	«9F33»			nome do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula, parte 1
	«9F34»			outra designação do documento equivalente (anterior designação nacional) (opcional)
	«9F35»			nome da autoridade competente
	«9F36»			nome da autoridade emissora do certificado de matrícula (opcional)
	«9F37»			jogo de caracteres utilizado: «00»: ISO/CEI 8859-1 (latino 1) «01»: ISO/CEI 8859-5 (cirílico) «02»: ISO/CEI 8859-7 (grego)
	«9F38»			número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro
	«81»			número de matrícula
	«82»			data da primeira matrícula
	«A1»			dados pessoais; encastra os objectos «A2» e «86»
		«A2»		titular do certificado de matrícula; encastra os objectos «83», «84» e «85»
			«83»	apelido ou denominação comercial
			«84»	outros nomes ou iniciais (facultativo)
			«85»	morada no Estado-Membro
		«86»		«00»: é o proprietário do veículo «01»: não é o proprietário do veículo «02»: não é identificado como proprietário do veículo
	«A3»			veículo; encastra os objectos «87», «88» e «89»
		«87»		marca do veículo
		«88»		modelo do veículo
		«89»		descrições comerciais do veículo
	«8A»			número de identificação do veículo
	«A4»			massa; encastra «8B»
		«8B»		massa máxima em carga tecnicamente admissível
	«8C»			massa do veículo em serviço com carroçaria
	«8D»			período de validade

▼ **M1**

Etiqueta				Descrição
	«8E»			data da matrícula a que se refere o presente certificado
	«8F»			número de homologação do modelo
	«A5»			motor; encastra os objectos «90», «91» e «92»
		«90»		cilindrada do motor
		«91»		potência útil máxima do motor
		«92»		tipo de combustível do motor
	«93»			relação potência/peso
	«A6»			lotação; encastra os objectos «94» e «95»
		«94»		número de lugares sentados
		«95»		número de lugares em pé

O quadro 3 enumera as etiquetas que identificam os objectos de dados correspondentes aos dados de matrícula constantes do capítulo II.6. Os objectos de dados constantes do quadro 3 são facultativos.

Quadro 3

Etiqueta				Descrição
«78»				autoridade que atribui etiquetas compatíveis; encastra o objecto «4F» (ver norma ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6)
	«4F»			identificador de aplicação (ver norma ISO/CEI 7816-4)
«72»				modelo intersectorial (ver ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6) correspondente a dados facultativos do certificado de matrícula — parte 1, capítulo II.6; encastra todos os objectos subsequentes
	«80»			versão da definição de etiqueta
	«A1»			dados pessoais; encastra os objectos «A7», «A8» e «A9»
		«A7»		proprietário do veículo; encastra os objectos «83», «84» e «85»
			..	
		«A8»		segundo proprietário do veículo; encastra os objectos «83», «84» e «85»
			..	
		«A9»		pessoa autorizada a utilizar o veículo em virtude de um direito legal que não a propriedade; encastra os objectos «83», «84» e «85»

▼ **M1**

Etiqueta				Descrição
			..	
	«A4»			massa; encastra «96» e «97»
		«96»		massa máxima em carga admissível do veículo em serviço
		«97»		massa máxima em carga admissível do conjunto em serviço
	«98»			categoria do veículo
	«99»			número de eixos
	«9A»			distância entre eixos
	«AD»			distribuição entre os eixos da massa máxima em carga admissível; encastra os objectos «9F1F», «9F20», «9F21», «9F22» e «9F23»
		«9F1F»		eixo 1
		«9F20»		eixo 2
		«9F21»		eixo 3
		«9F22»		eixo 4
		«9F23»		eixo 5
	«AE»			massa máxima rebocável tecnicamente admissível; encastra os objectos «9B» e «9C»
		«9B»		reboque travado
		«9C»		reboque destravado
	«A5»			motor; encastra os objectos «9D» e «9E»
		«9D»		velocidade nominal
		«9E»		número de identificação do motor
	«9F24»			cor do veículo
	«9F25»			velocidade máxima
	«AF»			nível sonoro; encastra os objectos «DF26», «DF27» e «DF28»
		«9F26»		estacionário
		«9F27»		velocidade do motor
		«9F28»		em circulação
	«B0»			gases de escape; encastra os objectos «9F29», «9F2A», «9F2B», «9F2C», «9F2D», «9F2E», «9F2F», «9F30» e «9F31»
		«9F29»		CO

▼ M1

Etiqueta				Descrição
		«9F2A»		HC
		«9F2B»		NOX
		«9F2C»		HC+NOX
		«9F2D»		partículas no caso dos motores <i>diesel</i>
		«9F2E»		coeficiente de absorção corrigido no caso dos motores <i>diesel</i>
		«9F2F»		CO ₂
		«9F30»		consumo de combustível em ciclo combinado
		«9F31»		indicação da classe ambiental de homologação CE
	«9F32»			capacidade dos depósitos de combustível

A estrutura e o formato dos dados serão definidos pelos Estados-Membros, em conformidade com o capítulo II.7.

III.12. Leitura dos dados de matrícula

A. Selecção da aplicação

A aplicação «Matrícula do veículo» deve poder ser seleccionada usando o comando SELECT DF (por nome, ver ISO/CEI 7816-4), através do seu identificador de aplicação (AID). O valor a atribuir a AID será solicitado a um laboratório seleccionado pela Comissão Europeia.

B. Leitura dos dados dos ficheiros

Os ficheiros correspondentes ao capítulo II, secções A, B e D, devem poder ser seleccionados através do comando SELECT (ver ISO/CEI 7816-4), pondo o parâmetro de comando P1 com o valor «02», P2 com «04» e o campo de dados de comando com o identificador de ficheiro (ver capítulo X, quadro 1). O modelo de FCP apresentado contém a dimensão do ficheiro, o que pode ser útil para a leitura.

A leitura dos ficheiros deve poder ser efectuada usando o comando READ BINARY (ver ISO/CEI 7816-4) com um campo de dados de comando ausente e L_e configurado para o comprimento dos dados pretendidos, usando um L_e curto.

C. Verificação da autenticidade dos dados

Para verificar a autenticidade dos dados de matrícula armazenados, deve ser verificada a assinatura electrónica correspondente. Isto significa que, além de permitir a leitura dos dados de matrícula, o cartão de matrícula deve ainda permitir a leitura da assinatura electrónica correspondente.

A chave pública para verificação da assinatura pode ser extraída do cartão procedendo à leitura do certificado da autoridade emissora correspondente. Os certificados contêm a chave pública e a identificação da autoridade correspondente. A verificação da assinatura pode ser efectuada utilizando outro sistema que não o cartão de matrícula.

Os Estados-Membros são livres de proceder à extracção das chaves públicas e dos certificados para verificação do certificado da autoridade emissora.

▼ M1**III.13. Disposições especiais**

Independentemente das disposições acima, os Estados-Membros são livres de, após terem notificado a Comissão Europeia, acrescentar cores, marcas ou símbolos. Além disso, no caso de certos dados do capítulo III.2, secção C, os Estados-Membros podem autorizar a utilização do formato XML e do acesso via TCP/IP.

Os Estados-Membros podem ainda, com a autorização da Comissão Europeia, acrescentar outras aplicações relativamente às quais ainda não existam normas ou documentos harmonizados a nível da União Europeia (por exemplo, certificado de controlo técnico), no cartão de matrícula do veículo, tendo em vista serviços adicionais relacionados com o veículo.

▼ M1*ANEXO II***PARTE II DO CERTIFICADO DE MATRÍCULA ⁽¹⁾**

- I. A presente parte poderá ser implementada num dos dois formatos: documento em papel ou cartão inteligente. As características da versão papel são especificadas no Capítulo II e as do cartão inteligente no capítulo III.
- II. **Especificações da parte II do certificado de matrícula em papel**
- II.1. As dimensões totais do certificado de matrícula não devem exceder as dimensões do formato A4 (210 × 297 mm) ou de um desdobrável de formato A4.
- II.2. O papel utilizado para a parte II do certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização de, pelo menos, duas das técnicas seguintes:
- grafismos,
 - marca de água,
 - fibras fluorescentes, ou
 - impressões fluorescentes.
- Os Estados-Membros são livres de introduzir elementos de segurança adicionais.
- II.3. A parte II do certificado de matrícula pode ser composta de várias páginas. Os Estados-Membros determinarão o número de páginas necessárias de acordo com as informações contidas no documento e a sua apresentação gráfica.
- II.4. A primeira página da parte II do certificado de matrícula deve conter as informações seguintes:
- nome do Estado-Membro emissor da parte II do certificado de matrícula,

▼ A1

- o sinal distintivo do Estado-Membro que emite a parte II do certificado de matrícula, ou seja:

B: Bélgica

▼ M2

BG: Bulgária

▼ A1

CZ: República Checa

DK: Dinamarca

D: Alemanha

EST: Estónia

GR: Grécia

E: Espanha

F: França

▼ M3

HR: Croácia

▼ A1

IRL: Irlanda

I: Itália

CY: Chipre

LV: Letónia

LT: Lituânia

L: Luxemburgo

⁽¹⁾ O presente anexo refere-se apenas aos certificados de matrícula compostos das partes I e II.

▼ A1

H: Hungria
 M: Malta
 NL: Países Baixos
 A: Áustria
 PL: Polónia
 P: Portugal

▼ M2

RO: Roménia

▼ A1

SLO: Eslovénia
 SK: Eslováquia
 FIN: Finlândia
 S: Suécia
 UK: Reino Unido

▼ M1

- nome da autoridade competente,
- menção «parte II do certificado de matrícula», impressa em corpo grande na língua ou línguas do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula, esta menção pode ainda estar presente a uma distância adequada, impressa em corpo pequeno, nas outras línguas da Comunidade Europeia,
- menção «Comunidade Europeia», impressa na língua ou línguas do Estado-Membro emissor da parte II do certificado de matrícula,
- número do documento.

II.5. A parte II do certificado de matrícula deve igualmente conter as informações seguintes, precedidas dos respectivos códigos comunitários harmonizados:

- (A) Número de matrícula
- (B) Data da primeira matrícula do veículo
- (D) Veículo:
 - (D.1) marca,
 - (D.2) modelo,
 - variante (se disponível),
 - versão (se disponível),
 - (D.3) denominação(ões) comercial(ais)
- (E) Número de identificação do veículo
- (K) Número de homologação do modelo (se disponível)

II.6. A parte II do certificado de matrícula poderá, ainda, incluir os dados seguintes, precedidos dos respectivos códigos comunitários harmonizados:

- (C) Dados pessoais:
 - (C.2) proprietário do veículo
 - (C.2.1) apelido(s) ou denominação comercial
 - (C.2.2) outros(s) nome(s) ou inicial(ais) (se aplicável)
 - (C.2.3) morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento

▼ **M1**

(C.3) pessoa singular ou colectiva autorizada a utilizar o veículo em virtude de um direito legal que não a propriedade do veículo:

(C.3.1) apelido(s) ou denominação comercial,

(C.3.2) outros(s) nome(s) ou inicial(ais) (se aplicável),

(C.3.3) morada no Estado-Membro de matrícula na data de emissão do documento,

(C.5) e (C.6): Se a alteração dos dados pessoais a que se referem os pontos II.6, código C.3 não der lugar à emissão de uma nova parte II do certificado de matrícula, os novos dados pessoais correspondentes podem ser inseridos com os códigos (C.5) ou (C.6); sendo desagregados de acordo com os pontos II.6, código C.2 e II.6, código C.3.

(J) Categoria do veículo

II.7. Os Estados-Membros podem incluir informações complementares na parte II do certificado de matrícula designadamente, acrescentando, entre parênteses, aos códigos de identificação, conforme estabelecido nos pontos II.5 e II.6, códigos nacionais adicionais.

III. **Especificações da parte II do certificado de matrícula sob a forma de cartão inteligente** (*Alternativa ao modelo em papel descrito no capítulo II*)

III.1. *Formato do cartão e dados legíveis a olho nu*

Dado incorporar um microprocessador, o cartão com circuito integrado deve ser concebido de acordo com as normas constantes do capítulo III.5.

A frente e o verso do cartão devem ter impressos, pelo menos, os dados especificados nos capítulos II.4 e II.5; esses dados devem ser legíveis a olho nu (altura mínima dos caracteres: 6 pontos) e impressos como segue (ver exemplos de possíveis apresentações gráficas na figura 2, no final da presente secção).

A. **Bloco de dados de base**

Os dados de base devem incluir o seguinte:

Frente

a) À direita do circuito integrado:

na(s) língua(s) do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula

— a menção «Comunidade Europeia»,

— o nome do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula,

— a menção «Parte II do Certificado de Matrícula», impresso em corpo grande,

— outra denominação do documento equivalente (anterior designação nacional) (opcional),

— o nome da autoridade competente (em alternativa, também sob a forma de dados específicos como indicado na secção B),

— o número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro (em alternativa, também sob a forma de dados específicos, como indicado na secção B),

▼ M1

- b) Na zona acima do circuito integrado:

A sigla distintiva do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula, a branco, num rectângulo azul e rodeada por 12 estrelas amarelas;

B Bélgica

▼ M2

BG Bulgária

▼ M1

DK Dinamarca

D Alemanha

GR Grécia

E Espanha

F França

▼ M3

HR Croácia

▼ M1

IRL Irlanda

I Itália

L Luxemburgo

NL Países Baixos

A Áustria

P Portugal

▼ M2

RO Roménia

▼ M1

FIN Finlândia

S Suécia

UK Reino Unido

- c) Os Estados-Membros poderão equacionar a possibilidade de aditamento, no bordo inferior, em corpo pequeno e na(s) sua(s) língua(s) nacional(ais), da menção: «O presente documento deve ser guardado num local seguro fora do veículo»;
- d) A cor de base do cartão é o vermelho (Pantone 194); alternativamente, é possível a transição do vermelho para o branco;
- e) No canto inferior esquerdo da face do cartão, deverá ser impresso um símbolo representativo de uma roda (ver representação gráfica proposta).

Em tudo o mais, devem ser observadas as disposições do capítulo III.13.

B. Bloco de dados específicos

O bloco de dados específicos deve conter as seguintes informações:

Frente

- a) Nome da autoridade competente — ver também secção Aa);
- b) Nome da autoridade emissora do certificado de matrícula (opcional);

▼ **M1**

- c) O número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro (ver também a secção Aa);
- d) Os dados do capítulo II.5 mencionados abaixo; conforme indicado no capítulo II.7, os códigos comunitários harmonizados podem ser acompanhados de códigos nacionais.

<i>Código</i>	<i>Referência</i>
A	número de matrícula (número oficial da autorização)
B	data da primeira matrícula do veículo

Verso

O verso do cartão deve incluir, pelo menos, os restantes dados especificados no capítulo II.5; conforme indicado no capítulo II.7, os códigos comunitários harmonizados podem ser acompanhados de códigos nacionais.

Mais especificamente, esses dados são os seguintes:

<i>Código</i>	<i>Referência</i>
<i>Dados do veículo (tendo em conta as notas do capítulo II.5)</i>	
D.1	marca
D.2	modelo (variante/versão, quando aplicável)
D.3	denominação(ções) comercial(ais)
E	número de identificação do veículo
K	número de homologação do modelo (se disponível)

Acessoriamente, podem ser acrescentados, no verso do cartão, os dados complementares constantes dos capítulos II.6 (com os códigos harmonizados) e II.7.

C. Elementos de segurança física do cartão inteligente

As ameaças à segurança física dos documentos são as seguintes:

- fabrico de cartões falsos: criação de um objecto novo, que mantém uma grande semelhança com o documento inicial, de raiz ou mediante a realização de cópias de um documento original,
- alteração do material: alteração de uma propriedade de um documento original, modificando, por exemplo, alguns dos dados impressos no documento.

O material usado na parte II do certificado de matrícula deve ser protegido contra a falsificação por meio da utilização de, pelo menos, três das técnicas seguintes:

- microcaracteres,
- guilhoché*,
- impressão iridescente,
- gravura a *laser*,
- tinta fluorescente sob luz ultravioleta,

▼ M1

- tintas com cor dependente do ângulo de visão*,
- tintas com cor dependente da temperatura*,
- hologramas*,
- imagens *laser* variáveis,
- imagens de impressão variável (OVI).

Os Estados-Membros são livres de introduzir elementos de segurança adicionais.

Como ponto de partida, deve ser dada preferência às técnicas indicadas com um asterisco, pois permitem a verificação da validade do cartão pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei, sem recurso a quaisquer meios especiais.

Figura 2: Exemplos de possíveis representações gráficas dos dados obrigatórios
(É possível acrescentar dados opcionais e adicionais no verso do cartão)

▼ **M1**III.2. *Armazenamento e protecção de dados*

Precedidos dos códigos comuns harmonizados (quando aplicável acompanhados dos códigos dos Estados-Membros, em conformidade com o capítulo II.7), os dados a seguir devem ou podem ser armazenados, a título complementar, na superfície do cartão que leva a informação legível, de acordo com o capítulo III.1:

A. Dados de acordo com os capítulos II.4 e II.5

Os dados especificados nos capítulos II.4 e II.5 devem ser obrigatoriamente armazenados no cartão.

B. Outros dados de acordo com o capítulo II.6

Além disso, os Estados-Membros são livres de armazenar dados adicionais de acordo com o capítulo II.6, na medida do necessário.

C. Outros dados de acordo com o capítulo II.7

A título facultativo, podem ser armazenados no cartão mais dados de interesse geral relativos ao veículo.

Os dados constantes das secções A e B são armazenados em dois ficheiros correspondentes com uma estrutura transparente (ver ISO/IEC 7816-4). Os Estados-Membros podem definir os seus próprios requisitos de armazenamento dos dados indicados na secção C.

Esses ficheiros não apresentam restrições à leitura.

O acesso aos ficheiros para escrita deve ser limitado às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro emissor do cartão inteligente (e suas agências autorizadas).

O acesso para escrita apenas será autorizado após uma autenticação assimétrica, através da troca de chaves de sessão, de modo a proteger a sessão entre o cartão de matrícula do veículo e o módulo de segurança (por exemplo, um cartão com módulo de segurança) das autoridades nacionais competentes (ou suas agências autorizadas). O processo de autenticação é, por conseguinte, antecedido da troca de certificados verificáveis do cartão, em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-8. Os certificados verificáveis do cartão contêm as respectivas chaves públicas, que devem ser recuperadas e utilizadas no processo de autenticação subsequente. Esses certificados são assinados pelas autoridades nacionais competentes e contêm um objecto de autorização (autorização do titular do certificado) em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-9, de modo a codificar uma autorização específica de função para o cartão. Esta autorização de função está associada à autoridade nacional competente (por exemplo, para actualizar um campo de dados).

As chaves públicas correspondentes das autoridades nacionais competentes são armazenadas no cartão enquanto âncoras de confiança (chave pública de raiz).

A especificação dos ficheiros e dos comandos necessários aos processos de autenticação e de escrita é da competência dos Estados-Membros. A garantia de segurança deve ser aprovada através de uma avaliação assente em critérios comuns de acordo com a certificação EAL4+. Os elementos adicionais são os seguintes: (1) AVA_MSU.3 Análise e ensaio para detecção de estados sem segurança; (2) AVA_VLA.4 Elevada resistência.

D. Dados de verificação da autenticidade dos dados de matrícula

A autoridade emissora calcula a sua assinatura electrónica relativa a todos os dados de um ficheiro que contenha as informações especificadas na secções A ou B e armazena essas informações num ficheiro correspondente. Essas assinaturas permitem verificar a autenticidade dos dados em memória. Os cartões devem conter os seguintes dados:

▼ **M1**

— assinatura electrónica dos dados de matrícula relacionados com a secção A,

— assinatura electrónica dos dados de matrícula relacionados com a secção B,

Para verificação dessas assinaturas electrónicas, o cartão deve conter:

— os certificados da autoridade emissora que calcula as assinaturas relativas aos dados das secções A e B.

Não deve haver restrições à leitura das assinaturas electrónicas e dos certificados. O acesso para escrita, quer às assinaturas electrónicas quer aos certificados, deve ficar restringido às autoridades nacionais competentes.

III.3. *Interface*

Os contactos externos devem funcionar como interfaces. A combinação de contactos externos com um emissor-respondedor (*transponder*) é facultativa.

III.4. *Capacidade de armazenamento do cartão*

O cartão deve ter capacidade de armazenamento suficiente para guardar os dados mencionados no capítulo III.2.

III.5. *Normas*

O cartão com circuito integrado e os dispositivos de leitura devem satisfazer as normas seguintes:

- ISO 7810: Normas para cartões de identificação (cartões plastificados): Características físicas,
- ISO 7816-1 e -2: Características físicas dos cartões com circuito integrado; dimensões e localização dos contactos,
- ISO 7816-3: Características eléctricas dos contactos, protocolos de transmissão,
- ISO 7816-4: Conteúdo das comunicações, estrutura dos dados dos cartões com circuito integrado, arquitectura de segurança mecanismos de acesso,
- ISO 7816-5: Estrutura dos identificadores de aplicação, selecção e execução dos identificadores de aplicação, processo de registo dos identificadores de aplicação (sistema de numeração),
- ISO 7816-6: Elementos de dados intersectoriais para intercâmbio,
- ISO 7816-8: Cartões com circuito(s) integrado(s) com contactos — Comandos de segurança intersectoriais,
- ISO 7816-9: Cartões com circuito(s) integrado(s) com contactos — Comandos intersectoriais optimizados.

III.6. *Características técnicas e protocolos de transmissão*

Deverá ser adoptado o formato ID-1 (dimensão normal, ver ISO/CEI 7810).

O cartão deverá suportar o protocolo de transmissão T = 1, em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-3. Adicionalmente poderá suportar outros protocolos de transmissão, como T = 0, USB ou «sem contactos». Para a transmissão dos dados, deverá ser utilizada a «convenção directa» (ver ISO/CEI 7816-3).

▼ **M1****A. Tensão de alimentação, tensão de programação**

O cartão deve funcionar com $V_{cc} = 3V (+/- 0,3V)$ ou com $V_{cc} = 5V (+/- 0,5V)$. Não deve carecer de tensão de programação no pino C6.

B. Resposta à restauração (*Reset*)

O *byte* presente no cartão que indica a dimensão do campo de informação deve ser apresentado em ATR em caracteres TA3. Este valor será de, pelo menos, «80h» (= 128 *bytes*).

C. Selecção dos parâmetros do protocolo

O sistema deve obrigatoriamente suportar a selecção de parâmetros de protocolo (PPS) em conformidade com a norma ISO/CEI 7816-3E. Será usado para seleccionar $T = 1$, no caso de $T = 0$ também constar do cartão, e para negociar os parâmetros Fi/Di de modo a obter taxas de transmissão mais elevadas.

D. Protocolo de transmissão $T = 1$

O suporte da formação de cadeia (*chaining*) é obrigatório.

São permitidas as simplificações seguintes:

— *Byte* NAD: não utilizado (NAD deve ser posto a «00»),

— ABORT — bloco-S: não utilizado,

— Erro de estado VPP — bloco-S: não utilizado.

A dimensão do campo de informação do dispositivo (IFSD) deve ser indicada pelo IFD, imediatamente após ATR, ou seja, o IFD transmite o pedido de IFS bloco-S após ATR e o cartão reenvia IFS — bloco-S. O valor recomendado para o IFSD é de 254 *bytes*.

III.7. Amplitude térmica

O certificado de matrícula sob a forma de cartão inteligente deve poder funcionar correctamente nas condições climáticas habitualmente verificadas no território da União Europeia e, pelo menos, na gama de temperaturas especificada na norma ISO 7810. Os cartões tacográficos devem poder funcionar correctamente com níveis de humidade entre 10 % e 90 %.

III.8. Período de vida física

Se for utilizado em conformidade com as especificações ambientais e eléctricas o cartão deve funcionar correctamente durante um período de 10 anos. Os materiais utilizados no cartão devem ser seleccionados de forma a garantir este período de vida.

III.9. Características eléctricas

Durante o seu funcionamento, os cartões devem cumprir o disposto na Directiva 95/54/CE, relativa à compatibilidade electromagnética e estar protegidos contra as descargas electrostáticas.

III.10. Estrutura do ficheiro

O quadro 1 enumera os ficheiros de base obrigatórios (EF) da aplicação DF (ver ISO/CEI 7816-4) DF. Registration. Esses ficheiros apresentam todos uma estrutura transparente. As condições de acesso constam do capítulo III.2. A dimensão dos ficheiros é estabelecida pelos Estados-Membros de acordo com os seus requisitos.

▼ **M1****Quadro 1**

Nome do ficheiro	Identificador de ficheiro	Descrição
EF.Registration_A	«D001»	Dados de matrícula de acordo com os capítulos II.4 e II.5
EF.Signature_A	«E001»	Assinatura electrónica relativa a todo o conteúdo de EF.Registration_A
EF.C.IA_A.DS	«C001»	Certificado X.509v3 da autoridade emissora que calcula as assinaturas para EF.Signature_A
EF.Registration_B	«D011»	Dados de matrícula de acordo com o capítulo II.6
EF.Signature_B	«E011»	Assinatura electrónica relativa a todo o conteúdo de EF.Registration_B
EF.C.IA_B.DS	«C011»	Certificado X.509v3 da autoridade emissora que calcula as assinaturas para EF.Signature_B

III.11. Estrutura dos dados

Os certificados são armazenados no formato X.509v3 em conformidade com a norma ISO/CEI 9594-8.

As assinaturas electrónicas são armazenadas de forma transparente.

Os dados de matrícula são armazenados como objectos de dados BER-TLV (ver ISO/CEI 7816-4) nos ficheiros de base correspondentes. Os campos de valores são codificados como caracteres ASCII, conforme especificado na norma ISO/CEI 8824-1, os valores «C0»-«FF» são definidos pela norma ISO/CEI 8859-1 (jogo de caracteres Latino 1), ISO/CEI 8859-7 (jogo de caracteres Grego) ou ISO/CEI 8859-5 (jogo de caracteres Cirílico). O formato das datas é AAAAMMDD.

O quadro 2 enumera as etiquetas (*Tags*) que identificam os objectos de dados correspondentes aos dados de matrícula constantes dos capítulos II.4 e II.5, juntamente com os dados adicionais do capítulo III.1. Salvo indicação em contrário, os objectos de dados constantes do quadro 2 são obrigatórios. Os objectos de dados facultativos podem ser omitidos. A coluna correspondente à etiqueta indica o nível de encastramento (*nesting*).

Quadro 2

Etiqueta				Descrição
«78»				autoridade que atribui etiquetas compatíveis; encastra o objecto «4F» (ver norma ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6)
	«4F»			identificador de aplicação (ver norma ISO/CEI 7816-4)
«73»				modelo intersectorial (ver ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6) correspondente aos dados obrigatórios da parte 2 do certificado de matrícula; encastra todos os objectos subsequentes

▼ **M1**

Etiqueta				Descrição
	«80»			versão da definição da etiqueta
	«9F33»			nome do Estado-Membro emissor do certificado de matrícula, parte 2
	«9F34»			outra designação do documento equivalente (anterior designação nacional) (opcional)
	«9F35»			nome da autoridade competente
	«9F36»			nome da autoridade emissora do certificado de matrícula (opcional)
	«9F37»			jogo de caracteres utilizado: «00»: ISO/CEI 8859-1 (Latino 1) «01»: ISO/CEI 8859-5 (Cirílico) «02»: ISO/CEI 8859-7 (Grego)
	«9F38»			número sequencial e inequívoco do documento, conforme utilizado no Estado-Membro
	«81»			número de matrícula
	«82»			data da primeira matrícula
	«A3»			veículo; encastra os objectos «87», «88» e «89»
		«87»		marca do veículo
		«88»		modelo do veículo
		«89»		descrições comerciais do veículo
	«8A»			número de identificação do veículo
	«8F»			número de homologação do modelo

O quadro 3 enumera as etiquetas que identificam os objectos de dados correspondentes aos dados de matrícula constantes do capítulo II.6. Os objectos de dados constantes do quadro 3 são facultativos.

Quadro 3

Etiqueta				Descrição
«78»				autoridade que atribui etiquetas compatíveis; encastra o objecto «4F» (ver norma ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6)
	«4F»			identificador de aplicação (ver norma ISO/CEI 7816-4)
«74»				modelo intersectorial (ver ISO/CEI 7816-4 e ISO/CEI 7816-6) correspondente a dados facultativos do certificado de matrícula — parte 1, capítulo II.6; encastra todos os objectos subsequentes
	«80»			versão da definição da etiqueta

▼ M1

Etiqueta				Descrição
	«A1»			dados pessoais; encastra os objectos «A7», «A8» e «A9»
		«A7»		proprietário do veículo; encastra os objectos «83», «84» e «85»
			«83»	apelido ou denominação comercial
			«84»	outros nomes ou iniciais (opcional)
			«85»	morada no Estado-Membro
		«A8»		segundo proprietário do veículo; encastra os objectos «83», «84» e «85»
			...	
		«A9»		pessoa autorizada a utilizar o veículo em virtude de um direito legal que não a propriedade; encastra os objectos «83», «84» e «85»
			...	
	«98»			categoria do veículo

A estrutura e o formato dos dados são definidos pelos Estados-Membros em conformidade com o capítulo II.7.

III.12. *Leitura dos dados de matrícula*

A. *Seleção da aplicação*

A aplicação «Matrícula do veículo» deve poder ser seleccionada usando o comando SELECT DF (por nome, ver ISO/CEI 7816-4), através do seu identificador de aplicação (AID). O valor de AID será solicitado a um laboratório seleccionado pela Comissão Europeia.

B. *Leitura dos dados dos ficheiros*

Os ficheiros correspondentes ao capítulo II, secções A, B e D, devem poder ser seleccionados usando o comando SELECT (ver ISO/CEI 7816-4) pondo o parâmetro de comando P1 com o valor «02», P2 com «04» e o campo de dados de comando com o identificador de ficheiro (ver capítulo X, quadro 1). O modelo de FCP apresentado contém a dimensão do ficheiro, o que pode ser útil para a leitura.

A leitura dos ficheiros deve poder ser efectuada usando o comando READ BINARY (ver ISO/CEI 7816-4) com um campo de dados de comando ausente e L_c configurado para o comprimento dos dados pretendidos, usando um L_c curto.

C. *Verificação da autenticidade dos dados*

Para verificar a autenticidade dos dados de matrícula armazenados, deve ser verificada a assinatura electrónica correspondente. Isto significa que, além de permitir a leitura dos dados de matrícula, o cartão de matrícula deve ainda permitir a leitura da assinatura electrónica correspondente.

A chave pública para verificação da assinatura pode ser extraída do cartão procedendo à leitura do certificado da autoridade emissora correspondente. Os certificados contêm a chave pública e a identificação da autoridade correspondente. A verificação da assinatura pode ser efectuada utilizando outro sistema que não o cartão de matrícula.

Os Estados-Membros são livres de proceder à extracção das chaves públicas e dos certificados para verificação do certificado da autoridade emissora.

▼ M1**III.13. Disposições especiais**

Independentemente das disposições acima, os Estados-Membros são livres de, após terem notificado a Comissão Europeia, acrescentar cores, marcas ou símbolos. Além disso, no caso de certos dados do capítulo III.2, secção C, os Estados-Membros podem autorizar a utilização do formato XML e do acesso via TCP/IP. Os Estados-Membros podem ainda, com a autorização da Comissão Europeia, acrescentar outras aplicações relativamente às quais ainda não existam normas ou documentos harmonizados a nível da União Europeia (por exemplo, certificado de controlo técnico), no cartão de matrícula do veículo, tendo em vista serviços adicionais relacionados com o veículo.